



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Matéria: Projeto de Lei nº 25/2023
Ementa: Dispõe sobre a desafetação de imóvel que especifica e autoriza permuta e pagamento
Autoria: Poder Executivo
Relatoria: Vereador Edimilson Marcelo Afonso

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Dispõe sobre a desafetação de imóvel que especifica e autoriza permuta e pagamento, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em sua mensagem nº 07/2023, o autor justifica a necessidade de aprovação da proposta, nos seguintes termos:

“Cumpre destacar, a princípio, que os imóveis descritos no artigo 1º da presente proposta legislativa ingressaram no domínio do Município por força do R. 1 da matrícula 191.976 e do R. 1 da matrícula 191.978, ambas do Registro de Imóveis de Sumaré”, e para finalidade de bem institucional. Isto posto, a alteração dessa finalidade para a categoria de bens dominicais, prevista no inciso III do artigo 99 do Código Civil, através da desafetação ora proposta, visa possibilitar a permuta pretendida, conforme previsto no artigo 2º deste projeto de lei. Ressalta-se que as faixas dos imóveis a serem recebidas pelo Município, em decorrência da permuta pretendida, que perfazem o total de 19.651,1276 metros quadrados, a serem destacadas do todo objeto das matrículas 172.871; 172.873 e 172.875[^], serão, posteriormente, destinadas às obras de alargamento do viário projetado ao longo do Reservatório JAC 1 devido a alterações dos projetos/execuções do reservatório, que interligará a Avenida Sabina B. de Camargo à Estrada Panaino, obra indubitavelmente de enorme interesse público para a população hortolandense. Oportuno consignar que as áreas declaradas de utilidade pública[^] foram avaliadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e somam a importância R\$ 4.879.964,51 (quatro milhões, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), como verifica-se dos Laudos de Avaliação[^]. De outro lado, os imóveis da Municipalidade, de matrículas 191.976 e 191.978 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, com área total de 13.721,68 metros quadrados também foram objeto de avaliação pela Comissão Permanente de Avaliações de Imóveis, que, por sua vez,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

cuidou de elaborar o respectivo Laudo de Avaliação[^] do qual se obtém o valor total de R\$3.709.689,64 (três milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). A permuta, como previsto no artigo 2^o do presente projeto de lei, resultará em patente economia aos cofres municipais com valor aproximado de R\$ 1.170.274,87 (hum milhão, cento e setenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)[^], além de propiciar a realização de obras que contribuirão com a mobilidade urbana e beneficiarão o cotidiano de toda a população hortolandense. Essas são as razões do presente projeto de lei que, em face de seu manifesto interesse público, rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis.”

O Projeto tramita em Regime de Urgência, e já foi analisado na Comissão de Justiça/Redação, onde recebeu parecer favorável.

As competências da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 87. Compete à Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:

I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;

II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;

III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;

VII – plano diretor;

VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

IX – disciplinações das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;

XI – assuntos metropolitanos.

II – VOTO DO RELATOR

Com as justificativas apresentadas, e naquilo que cabe esta Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

analisar nos termos do artigo 87 da Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008, com a manifestação favorável das demais Comissões, não vislumbramos óbice para a regular tramitação da matéria, submetendo a decisão de mérito ao Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

III – VOTO DA COMISSÃO

Demais Vereadores da Comissão acompanham o voto do relator.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2023.

Vereador Edimilson Marcelo Afonso
Relator

